



Número: **0602822-56.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **27/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CLAUDIMIRO FREITAS LOPES - ELEICAO 2022**

CLAUDIMIRO FREITAS LOPES DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIMIRO FREITAS LOPES (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CLAUDIMIRO FREITAS LOPES DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18150224	28/03/2023 19:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602822-56.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDIMIRO FREITAS LOPES DEPUTADO ESTADUAL,
CLAUDIMIRO FREITAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

Relator: Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Claudimiro Freitas Lopes apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, na qual foi candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Publicado edital (Id 18029463), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18068926).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18147557), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18149694).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral concluíram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato recebeu pequena votação, não tendo movimentado recursos de nenhuma ordem, bem como inexistem indícios de arrecadação de recursos e realização de despesas eleitorais.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas as contas de Claudimiro Freitas Lopes**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

